



Apelação Cível Nº. **0093606-60.2012.8.19.0001**

Apelante: **PIZZARIA SPEED PIZZA LTDA**

Apelado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **JDS. DR. DANIEL VIANNA VARGAS**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO INDEVIDO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Hipótese em concreto.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em análise.

A questão em discussão consiste em definir o cabimento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta após a citação do executado e a apresentação de exceção de pré-executividade, em razão do posterior cancelamento da CDA pelo exequente e o critério de fixação.

III. Razões de decidir.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 143), a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à



Demanda: “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Incidência do tema à hipótese. Comprovado nos autos que a integralidade do crédito tributário de IPTU e TCDL do exercício de 2009 foi depositada judicialmente no próprio ano de 2009, nos autos do Mandado de Segurança nº 0017257-02.2001.8.19.0001, forçoso reconhecer que o ajuizamento da presente execução fiscal, em 2012, se deu de forma indevida. Reforma da sentença para condenar o Município ao pagamento de honorários de sucumbência

IV. Dispositivo.

PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Pizzaria Speed Pizza LTDA contra sentença proferida Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Execução Fiscal nº 0093606-60.2012.8.19.0001, movida pelo Município do Rio de Janeiro, julgou extinta a execução, nos seguintes termos (id. 83):

“Tendo em vista a informação de pagamento extraída do sistema da dívida ativa do Município, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Diante da quitação do crédito tributário bem como dos honorários advocatícios, determino que o Cartório de Registro de Imóveis efetue o cancelamento de eventual registro(s) de penhora determinado(s) por este juízo nestes autos, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos pelo executado. Considerando a sobrecarga notória de processos desta Vara e os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, a presente decisão assinada digitalmente e devidamente instruída com os documentos necessários servirá como mandado/ofício





para o seu cumprimento e deverá ser encaminhada diretamente pelo interessado para o Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se, igualmente, mandado de pagamento em favor do executado para levantamento de eventual valor que se encontre depositado. Certificado o regular recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se e inclua-se o feito no local virtual Saída de Acervo. Se houver pendência de custas, providencie o cartório o arquivamento definitivo dos autos, sem BAIXA perante o cartório distribuidor. Ato contínuo inclua-se o feito no local virtual DICDD, a fim de que seja emitida a certidão de débito ao DEGAR.”

Embargos de Declaração opostos pelo Executado (id. 91/94), alegando omissão quanto à ausência de fixação de honorários de sucumbência.

Decisão de rejeição aos embargos (id. 105).

Embargos de Declaração (id. 108/111), alegando erro material quanto aos fundamentos de rejeição dos embargos.

Contrarrazões aos embargos (id. 120/130).

Decisão de rejeição dos embargos (id. 133).

Razões de Apelação Cível do Executado (id. 139/147), em que pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, o erro material da sentença, que se baseou em premissa fática equivocada para afastar a condenação em honorários. Defende a aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o Município deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, e requer a fixação dos honorários de sucumbência com base no proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015.

Ausente contrarrazões.

Este o relatório.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. **0093606-60.2012.8.19.0001**, em que figura como Apelante **PIZZARIA SPEED PIZZA LTDA e outro** e Apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do VOTO do Relator.

Ab initio, o recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela 12ª Vara de Fazenda Pública, que extinguiu a ação de execução fiscal, que objetivava a cobrança de IPTU/TCDL do exercício de 2009, no valor de R\$ 81.689,02, em razão do pagamento da dívida, deixando, no entanto, de fixar condenação em honorários, razão do inconformismo da recorrente.

Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade, em razão do posterior cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo exequente.

É cediço que, em execuções fiscais, o cancelamento da CDA antes da decisão de primeira instância acarreta a extinção do processo. A regra do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (LEF) dispõe que tal extinção ocorreria "sem qualquer ônus para as



partes". Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da causalidade, pacificou o entendimento, consolidado na Súmula 153, de que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Tal entendimento aplica-se, por analogia, aos casos de exceção de pré-executividade, como o presente, em que a parte executada necessitou contratar advogado para se defender de uma cobrança que se revelou indevida.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a regra do art. 26 da Lei de Execução Fiscal não se aplica quando o cancelamento da CDA ocorre após a citação do devedor e a apresentação de defesa, devendo a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS. CONDENÇÃO DE ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. TEMAS 421 E 1076 DO STJ . DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal relativa a cobrança de créditos de IPTU . Na sentença acolheu-se a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexistibilidade do tributo por imunidade tributária e extinguiu-se a execução. No Tribunal a quo, a apelação foi julgada prejudicada ante a homologação da desistência. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para manter a verba de honorários advocatícios, em percentuais mínimos. II - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Tema 421, REsp 1 .185.036, fixou a tese de que "é possível a condenação da



Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade". A jurisprudência recente também é no sentido de que cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que exceção de pré-executividade conduza à extinção total ou parcial da execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.864.834/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp 1840377/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020, DJe de 17/11/2020. III - In casu, conforme consta no acórdão vergastado, a sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, reconhecendo a inexigibilidade do tributo (IPTU do exercício de 2017), com a consequente extinção da ação executiva e condenação da municipalidade, exceto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados sobre o valor da causa atualizado, nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. IV - Quanto à alegação de ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC, descabe a fixação de honorários por juízo de equidade, haja vista que o pedido de desistência da municipalidade, com base no art. 26, da LEF, em consequência do cancelamento da CDA, somente se deu após prolação da sentença e a interposição da apelação, de modo que os honorários advocatícios são devidos diante do princípio da causalidade. Nesse mesmo sentido, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser



calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2136660 SP 2024/0131987-8, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2024)”

No mesmo sentido, esta E. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extinção de Execução Fiscal após o oferecimento de Exceção de Pré-Executividade, com a condenação do ente ao pagamento de honorários, considerando que o cancelamento da CDA ocorreu depois da impugnação. O Município se insurge pretendendo o afastamento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 143), a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à Demanda: “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0009036-31.2024.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 21/07/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”.





In casu, observa-se que a r. sentença de primeiro grau, ao extinguir a execução fiscal, deixou de condenar o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, incorrendo em omissão. E, ao analisar os embargos de declaração opostos, o juízo a quo incorreu em evidente erro material, ao afirmar que o depósito judicial teria ocorrido em 2015, quando, na verdade, a integralidade do crédito tributário de IPTU e TCDL do exercício de 2009 foi depositada no próprio ano de 2009, nos autos do Mandado de Segurança nº 0017257-02.2001.8.19.0001, conforme documentos acostados (id. 34).

Nesse contexto, os comprovantes de depósito demonstram, de forma inequívoca, que os depósitos mensais foram realizados, totalizando o valor integral do crédito tributário executado, o que levou ao cancelamento da CDA que lastreava a presente execução fiscal.

Assim, o próprio ajuizamento da Execução Fiscal se deu de forma temerária, o que evidencia a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do Ente Público.

Por tais razões, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar em parte a sentença e condenar o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados no percentual mínimo de cada faixa prevista nos incisos do §3º do art. 85 do CPC sobre o proveito econômico obtido.

Rio de Janeiro, data e assinatura lançados digitalmente.

JDS DR. DANIEL VIANNA VAGAS

Relator

